



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018  
- www.see.ac.gov.br

PORTARIA SEE Nº 1320, DE 03 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DA COMISSÃO DE COMBATE AO  
ASSÉDIO MORAL, NO ÂMBITO DESTA  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder  
Executivo Estadual, o que compreende a melhoria do ambiente organizacional e da qualidade de vida dos seus  
integrantes;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a  
proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inciso III e  
IV; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, §3º; 170, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho/OIT  
reconheceu que a violência e o assédio no mundo do trabalho consistem em violação de direitos humanos e são  
ameaça à igualdade de oportunidades e, por isso, incompatíveis com o trabalho decente, reconhecendo a importância  
de uma cultura do trabalho baseada no respeito mútuo e na dignidade humana como forma de prevenção da  
violência e do assédio;

CONSIDERANDO que as práticas de assédio e discriminação são formas de violência psicológica  
que afetam a vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo  
ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e  
relevante na organização do trabalho;

CONSIDERANDO que a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, assim entendida todo  
tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o  
duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à  
estabilidade física, emocional e funcional do servidor é uma das proibições listados no art. 167 da Lei  
Complementar n.º 39/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das  
Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes abaixo  
relacionados para comporem a Comissão de combate ao assédio moral, no âmbito desta Secretaria, visando a  
atuação permanente na coordenação das atividades inerentes à matéria:

| Nº | Nome                          | Matrícula | Sector                              | Função na<br>Comissão |
|----|-------------------------------|-----------|-------------------------------------|-----------------------|
| 01 | Reginaldo Luís Pereira Prates | 9301747-4 | Secretaria Adjunta de Administração | Presidente            |
| 02 | Keiliane de Oliveira Pereira  | 9173757-9 | Secretaria Adjunta de Administração | Vice-<br>Presidente   |

|    |                                         |             |                                                                   |        |
|----|-----------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------------------|--------|
| 03 | Bárbara Luiza Castro Fernandes          | 9406921-1   | Divisão Jurídica de Pessoas                                       | Membra |
| 04 | Márcia Aurélia dos Santos Pinto         | 304743-2    | Divisão de qualidade de vida e bem-estar                          | Membra |
| 05 | Erica Fernanda da Silva Mendonça Torres | 9085980-4   | Assessoria de Comunicação                                         | Membra |
| 06 | Stalin Che Guevara Souza de Melo        | 346612-2/3  | Assessoria de Comunicação                                         | Membro |
| 07 | Maria José Freitas de Souza Nascimento  | 237949-1    | Ouvidoria                                                         | Membra |
| 08 | Raquel Luena Costa Vieira               | 9474501-1   | Departamento de Gestão de Pessoas                                 | Membra |
| 09 | Adriana Carlos Alencar Marreiro         | 9217720-2   | Diretoria de Logística                                            | Membra |
| 10 | Amanda da Silva Diniz                   | 9319700-1/2 | Departamento de Gestão Operacional                                | Membra |
| 11 | Cleycekele Barbosa Figueiredo           | 9569707-3   | Secretaria Adjunta de Articulação Esportiva e Juventude           | Membra |
| 12 | Maria da Conceição Ferreira             | 7749        | Departamento de Gestão de Redes                                   | Membra |
| 13 | Margareth Cristine Lopes Lamas          | 2385201     | Departamento de Gestão de Redes                                   | Membra |
| 14 | Ocimar Leitão Mendes                    | 914209-3    | Departamento de Formação e Assistência Educacional                | Membro |
| 15 | Karina Pereira Silvestre                | 9443495-2   | Departamento de Terceirização                                     | Membra |
| 16 | Rute Neres Borges                       | 9396152     | Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI  | Membra |
| 17 | Josiney de Oliveira Pinheiro            | 9440313-1   | Departamento de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar | Membro |
| 18 | Priscila Ferreira Wolter                | 94152543    | Secretaria Adjunta de Ensino                                      | Membra |
| 19 | Francisco Guedes Pereira                | 9201491-1   | Diretoria Administrativa e Financeira                             | Membro |

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

**Aberson Carvalho de Sousa**

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes

Decreto nº 11-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ABERSON CARVALHO DE SOUSA, Secretário(a) de Estado da Educação, Cultura e Esportes**, em 03/05/2023, às 11:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6870662** e o código CRC **2CB59216**.



**ESTADO DO ACRE**

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018

Telefone:

**AUTORIZAÇÃO Nº 142/2024/SEE - GABIN**

**PROCESSO Nº: 0014.016824.00029/2024-28**

**AUTORIZO** a adoção dos procedimentos necessários para prosseguimento processo de contratação por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do **artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos da solicitação do **Documento de Oficialização da Demanda (DOD) (10168023)** e **MEMORANDO Nº 35/2024/SEE - SEEADJADM(10174967)** anexos.

Encaminhe-se à **Secretaria Adjunta de Administração** para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Aberson Carvalho de Sousa**

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes

Decreto nº 11-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ABERSON CARVALHO DE SOUSA, Secretário(a) de Estado da Educação, Cultura e Esportes**, em 19/03/2024, às 10:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010275291** e o código CRC **BEEE0822**.

Referência: Processo nº 0014.016824.00029/2024-28

SEI nº 0010275291

Vila Velha/ES, 03 de abril de 2024

Para: **SEC. EST. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEE - AC**

A/C: **Genária Souza**

**Declaração de prestação de serviços de Natureza Singular e Justificativa para contratação por Inexigibilidade de licitação**

**Da Declaração**

Declaramos para os devidos fins, que o curso **“Assédio Moral e Sexual”** oferecido pela Consultre é de natureza singular, ou seja, que se trata de um curso, cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático. Atestamos também a notória competência da Consultre que organiza cursos há mais de 33 anos, tendo como especialização a Administração Pública com mais de 80 cursos abertos voltados exclusivamente para este público específico, com mais de 80.000 servidores capacitados.

Declaramos que o programa dos cursos da Consultre, carga horária e professores, são oferecidos em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, experiência do professor, carga horária e conforto, proporcionando ao cliente um resultado superior no aprendizado, incomparável no mercado.

**Da Justificativa**

**Da Notória especialização do Professora**

A professora que ministrará o curso é **“Jonathan Alves Pagnoncelli”**, que apresenta notória especialização, comprovada pela sua experiência profissional e didática, conforme síntese curricular que segue:

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2008), com especialização em Gestão de Pessoas pela Anhanguera Educacional (2013) e Especialista em Direitos Humanos e Cidadania - UFGD (2016). Atualmente é servidor público federal junto a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD. É advogado. Membro da Comissão dos Advogados Trabalhista da OAB/Dourados (2013-2015 /2019-Atual). Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/Dourados (2019-Atual). Possui vivência em grandes organizações privadas (Recursos Humanos - Gestão de Pessoas - Desenvolvimento Organizacional), ocupando cargos de Analista e Gerente, além de ter laborado na Prefeitura Municipal de Dourados exercendo o cargo de Assessor Jurídico, Procurador-Geral Adjunto e Procurador-Geral do Município. Fez parte do Comitê Jurídico e do Comitê de RH da BIOSUL Associação dos Produtores de Bioenergia de Mato Grosso do Sul (2010- 2013). Organizou 4 eventos multidisciplinar de Direito do Trabalho na 4ª Subseção da OAB/MS. Ministrou palestras. Em seu currículo Lattes é encontrado a busca pela contextualização da necessidade do aprendizado e aperfeiçoamento contínuo profissional da organização, com ênfase no aspecto humanos da relação laboral.

### *Da Competência da organizadora Consultre*

A CONSULTRE é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de pessoas, atuando há mais de 33 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística.

Com sede no Espírito Santo, atua fortemente nos mercados do Sudeste, Sul e Nordeste com cursos abertos realizados em hotéis que oferecem completa infraestrutura, e em todo território nacional com treinamentos in company adaptados às necessidades específicas do cliente.

Dentro de sua programação oferece uma relação de mais de 80 cursos que atende as mais diversas áreas da Administração Pública, como:

- Jurídico, Licitação, Contratos, Convênios
- Processo Disciplinar
- Finanças Públicas
- Comunicação e Eventos
- Logística e Patrimônio
- Gestão de Pessoas (RH) e Legislação de Pessoal
- Documentos Públicos
- Engenharia, Licitação e Contratos de Obras
- Tecnologia da Informação
- Serviços Gerais
- Gestão, Gerencial, Secretariado, Administrativo
- Ambiental

Hoje, com mais de 5.000 cursos realizados para mais de 80.000 pessoas, a CONSULTRE se destaca como referência nacional em treinamentos voltados para a administração pública.

Com o objetivo de sempre manter a excelência nos serviços prestados, a Consultre participou no ano de 2013 do programa “PAEX - Parceiros para Excelência”, de autoria da Fundação Dom Cabral, instituição de ensino consagrada no mercado nacional e internacional de educação, em que consiste em uma assessoria contínua para melhorias relacionadas às pessoas, processos e qualidade dos produtos oferecidos aos nossos clientes.

A Consultre tem comprometimento com a felicidade de seus clientes, que vai além de realizar eventos. Sua cultura voltada à espiritualidade é vivenciada de forma que toda equipe realiza o trabalho com o mesmo objetivo: servir e fazer o próximo feliz.

## Missão

Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o desenvolvimento humano, visando a felicidade das pessoas, família e sociedade.



da esq. p/ dir: Edna (Diretora), Bruno (Gestor Comercial)  
Filipe (Gestor de TI e Eventos) e Kellen (Gestora de Pessoas e Finanças)

## Dos Clientes da Consultre

Compromisso, competência, qualidade e excelência são valores priorizados pela CONSULTRE, reconhecidos pelos seus mais de 5.000 clientes ativos, em sua maioria instituições públicas.

Dentre os clientes, destacamos alguns:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
- DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
- CBTU - CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PMERJ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13º REGIÃO - PB
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
- SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE
- SEC. DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - SEFA
- AGÊNCIA NAC. DO PETRÓLEO, GÁS NAT. E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP
- BNDES - BANCO NACIONAL DESENV. ECONÔMICO E SOCIAL
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/ SP
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DE AL - CAMPUS JATIÚCA
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DO PIAUÍ
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE
- CÂMARA VEREADORES DE JOINVILLE
- SEC. DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE
- FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RIOPREVIDÊNCIA

### *Da Equipe de instrutores*

A Consultre tem como prioridade na sua equipe de mais de 50 instrutores atuantes, pessoas com mínimo de 10 anos de experiência na administração pública e mínimo de 5 anos em ministração de cursos, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado que não vivenciam a realidade prática dos servidores da administração pública.

Dentre sua relação de instrutores, destacamos:

- Antonio França
- Bruno Ahnert
- Demétrio Peixoto
- Edercio Bento
- Jonathan Pagnoncelli
- Josemary Dantas
- Luciano Ribeiro
- Lucy Freitas
- Luiz Claudio Chaves
- Luiz Cláudio Sales
- Luiz Fernando
- Madeline Furtado
- Marcelo Pinheiro
- Marcos César Carneiro
- Marízio Martins
- Paulo Rosso
- Paulo Sérgio
- Raab Simões
- Rafael Pacheco
- Rodney Silva
- Rosane Memória Aguiar
- Silvio Lima
- Suely Cobucci
- Tânia de Ávila
- Vanderlei Batista
- Vânia Prisca
- Vinícius Martins
- Walkíria Almeida
- Walter Salomão

## *Da Justificativa da contratação por inexigibilidade de Licitação*

A capacitação profissional (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) exercida pela **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** tem por referência o art. 74, III e § 3º em combinação, à luz da recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, f, possibilitando a **contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação**.

O art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 versa que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 6, XVIII, a, desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização** (...)”*. Por sua vez, o art. 6 estabelece o rol de serviços técnicos, dentre os quais está elencado os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: *“para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) XVIII - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**”*.

É amplo e consensual o entendimento de que se deve afastar a licitação quando a competição for caracterizada como inviável. Esta inviabilidade pode decorrer de:

- 1) ausência total de competidores, quando apenas um particular está apto a ofertar um bem ou serviço demandado pela Administração;
- 2) impossibilidade de comparar, de forma objetiva, os diversos objetos similares disponíveis no mercado, por possuírem natureza técnica e ser produto do desempenho de quem o executa.

Em ambas as hipóteses, é admissível a inexigibilidade de licitação. No primeiro caso porque, havendo apenas uma proposta, um processo de licitação não se prestará a sua finalidade principal que é eleger a melhor proposta dentre várias (art. 2º da Lei 14.133/2021). No segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação da legislação aplicável.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou

entendimento de que:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021.

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade. De acordo com Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (2014, p. 74) em seu artigo escrito para a Revista do TCU, *“o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas”*.

Chaves (2014, p. 74) afirma ainda que “a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial” e que

(...) para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em **um dos serviços arrolados no art. 6** e que o possa ser caracterizado como **singular**. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha **notória especialização**. Somente na presença desses **três requisitos**, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 204/2005 Plenário entende que:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Por fim, de acordo com o Acórdão 1437/2011 – Plenário do TCU,

A inexigibilidade de licitação para a contratação de **serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, **somente é cabível** quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, **nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Em consonância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. É necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

**1) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:** O art. 6º, XVIII, f, da nova Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O TCU também firmou entendimento neste sentido, conforme Decisão nº 439/98 citada anteriormente.

**2) PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos **de prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade**. É possível extrair, através do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual modo, extrai-se tais requisitos do art. 6º, XIX, da nova Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados** com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**3) SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR:** Conforme JUSTEN FILHO, o “*objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita*”. Nesta linha, manifesta o Tribunal de Contas da União em Acórdão 1074/2013 – Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

Para o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral, referente aos serviços de capacitação, a singularidade reside em:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

(..)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, (...). Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Em uma discussão sobre a Decisão nº 439/98 do TCU, publicada no DOU 23/7/1998, o Min. Adhemar Paladini Ghisi responsável relatoria declarou que:

*"...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção."*

Ainda sobre a supracitada decisão, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decidiu:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.

Assim, é possível inferir que um objeto é singular quando, **além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos**, é também revestido de complexidade especial capaz de exigir que a execução se realize, com menor risco possível para a Administração, por um prestador notoriamente especializado. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed, 1995, pág. 111)

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

"...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

**"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública.** De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos o grande mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316)."

Neste sentido, qualquer tentativa de licitar o serviço como o que se pretende contratar restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

### *Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos*

Aproveito para ratificar o entendimento do TCU acerca das contratações de cursos abertos, transcrevendo um trecho da obra gestão de contratos em que o TCU entende que esses cursos de capacitação se contratar por Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o conhecido **acórdão 439/98** abaixo:

O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU nº 439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, **se enquadra como inexigibilidade** — *caput* do art. 74, inc. III, combinado com o art. 6, inc. XVIII, conforme transcrito:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:1.

considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese **de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com art. 6 da Lei nº 14.133/2021**; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

### *Das Considerações sobre o acórdão do TCU*

Conforme acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que estas se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 74, conforme abaixo:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.



Atenciosamente,

**Bruno Ahnert**  
Diretor Comercial e Marketing  
CPF: 088.318.187-83  
RG: 1299608 SSP ES

As propostas deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis, a contar da data de publicação deste Termo de Referência.

As propostas apresentadas serão analisadas e julgadas na Escola Paulo Freire I, no dia:23/04/2024 às 14h00.

A classificação da proposta que atender os requisitos exigidos no Termo de Referência, será feita na forma de menor preço por item ou lote. No caso de empate verificar a IN 03/2024, artigo 15. Parágrafo 1º, Incisos 1 e 2.

7. Local e Prazo para entrega dos produtos e forma de pagamento

O material deverá ser entregue no Almoxarifado da Escola Paulo Freire I no prazo máximo de 10(dez) dias úteis após o recebimento das ordens de entrega, pelos contratantes e será recebido juntamente com as Notas Fiscais que serão conferidas pelo (a) servidor (a) responsável para esse fim, conforme Estatuto do Comitê Executivo, objetivando a comprovação de correspondência da especificação do produto às propostas de pesquisas de preços apresentadas e a Ordem de Compra.

Depois de conferida a entrega do material e da Nota Fiscal, o pagamento poderá ser efetuado por meio de cheque nominal, transferências e cartão de pagamento a empresa vencedora.

8. Da documentação das empresas vencedoras:

As empresas vencedoras deverão apresentar as seguintes documentação:

6.1 Prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

6.2 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRS do FGTS);

6.3 Certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

6.4 Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de tributos estaduais emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda;

6.5 Certidão negativa ou positiva com efeito negativo da Dívida Ativa do Estado, emitida pela Procuradoria da Fazenda Estadual (PGE);

6.6 Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de tributos municipais emitida pela Secretaria de Finanças;

6.7 Alvará de funcionamento da empresa com validade para a data do processo de contratação direta.

Rodrigues Alves, Ac. 17 de Abril de 2024

Maria de Nazaré dos Reis Freire Silva

Presidente do Comitê Executivo

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

#### TERMO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2024/SEE

O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RATIFICA, por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA – EPP (CNPJ Nº 36.003.671/0001-53), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de servidores públicos por meio da participação no curso “ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO TRABALHO”, pelo valor total de R\$ 14.360,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais), com supedâneo no art. 74, III, “f”, da Lei nº. 14.133/2021, no PA-RECER Nº 181/2024/SEE - DILIC/SEE - DEAJ, bem como os elementos que instruem o Processo SEI Nº 0014.016824.00029/2024-28.

Rio Branco/AC, 18 de abril de 2024.

Aberson Carvalho de Sousa

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes

Decreto nº 11-P/2023

#### SEFAZ

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2024

Processo: 0715.012432.00167/2023-36/ Pregão Eletrônico SRP nº 112/2023

DAS PARTES: O ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- SEFAZ/AC, E O CONSÓRCIO ÁGUIA - COMPOSTO PELAS EMPRESAS M. D. DIAS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 39.356.925/0001-05 E GAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 09.374.006/0001-01.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA (VISITA PERIÓDICA) E CORRETIVA (EVENTUAIS), EMERGENCIAIS (IMEDIATAS) E REPARAÇÃO DE IMÓVEIS NAS EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO, NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI.

DO PREÇO: O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO É DE R\$ 2.189.100,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E OITENTA E NOVE MIL E CEM REAIS). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

| Cód. Órgão/ Unidade Executora | Programa de Trabalho   | Elemento de Despesa | Fonte de Recurso | Valor Estimado (R\$) |
|-------------------------------|------------------------|---------------------|------------------|----------------------|
| 715/001                       | 04.125.1467.2221.00.00 | 3.3.90.39.16        | 1.500.0100       | 2.189.100,00         |
|                               | 04.129.1466.1197.00.00 |                     |                  |                      |
| Total (R\$)                   |                        |                     |                  | 2.189.100,00         |

DA VIGÊNCIA: ESTE CONTRATO TERÁ COMO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA A DATA DE SUA ASSINATURA, INCLUSIVE, E VIGERÁ DURANTE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO, DENTRO DA VIGÊNCIA DO PRAZO ANTERIOR, POR PERÍODO SUBSEQUENTE DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MESES, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

DA DATA DA ASSINATURA: 17 DE ABRIL DE 2024.

DOS SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE O SENHOR JOSÉ AMARÍSIO FREITAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PELA CONTRATADA A SENHORA MIQUELINE DERZE, REPRESENTANTE LEGAL.

#### SEGOV

PORTARIA Nº 013 DE 18 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 02-P, de 1º de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.443, de 02 de janeiro de 2023;

R E S O L V E :

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 012 DE 11 DE ABRIL DE 2024, publicada no Diário Oficial nº 13.753 de 15 de abril de 2024, que nomeou



**ESTADO DO ACRE**

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018

Telefone:

**AUTORIZAÇÃO Nº 421/2024/SEE - GABIN**

**PROCESSO Nº: 0014.016824.00029/2024-28**

**AUTORIZO** a adoção dos procedimentos necessários para **contratação e empenho** através da através da Inexigibilidade, em favor da empresa **CONSULTRE - Consultoria e Treinamento LTDA - CNPJ Nº 36.003.671/0001-53**, no valor de **R\$ 14.360,00** (quatorze mil trezentos e sessenta reais), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de 04 (quatro) servidores para participação do Curso "**Assédio Moral e Sexual**", na modalidade presencial, entre os dias **19 a 21 de Junho/2024**, em Brasília-DF, conforme solicitado no **MEMORANDO Nº 83/2024/SEE - SEEADJADM(0010648791)**.

Encaminhe-se ao **Departamento de Licitações e Contratos** para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Aberson Carvalho de Sousa**

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes

Decreto nº 11-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ABERSON CARVALHO DE SOUSA, Secretário(a) de Estado da Educação, Cultura e Esportes**, em 19/04/2024, às 13:21, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010659566** e o código CRC **4A5EA9D3**.



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
Serviço Público Estadual

|    |                                       |                                    |                             |
|----|---------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|
| 10 | 1-DOCUMENTO<br><b>NOTA DE EMPENHO</b> | 2-NÚMERO<br><b>7170011484/2024</b> | 3-DATA<br><b>26/04/2024</b> |
|----|---------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|

|    |                                                                                         |                                                   |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 20 | 4-ORGÃO<br>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,<br>CULTURA E ESPORTES - SEE                | 5-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA<br>UNIDADE GESTORA         |
|    | 6-PROJETO ATIVIDADE<br>FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PROFESSORES EM EDUCAÇÃO.             | 10-COD. CLAS. ORÇAM.<br>717.001.12361145010370000 |
|    | 7-ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA<br>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAL JURÍDICA           | 11-COD. DESPESA<br>3 3 90 39 00 00                |
|    | 8-FONTE RECURSOS DESTINADOS À MAN. E DES. DO ENSINO (25%)                               | 12-COD. FONTE RECURSO<br>15001001                 |
|    | 9-VALOR POR EXTENSO<br>QUATORZE MIL E TREZENTOS E SESSENTA REAIS*****<br>*****<br>***** | 13-VALOR<br><b>14.360,00</b>                      |

|    |                                                            |                                                      |
|----|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 30 | NOME: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LT             | 14-CPF/CNPJ<br>36.003.671/0001-53                    |
|    | ENDEREÇO: AV CHAMPAGNAT, 645 SALA 502 CENTRO VILA VELHA ES | 15-COD. CLASSE DO CREDOR<br>Credor: 44729 Classe: 12 |
|    | CLASSE: PRESTADOR DE SERVIÇO                               | 16-BANCO/AG./CONTA<br>001/12408/105895-9             |
|    | BANCO: BANCO DO BRASIL S/A                                 |                                                      |
|    | AGÊNCIA: VILA VELHA                                        |                                                      |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |                              |                   |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------|-------------------|
| 40 | 17-HISTÓRICO<br>REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR MEIO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE "ASSÉDIO MORAL E SEXUAL", NA MODALIDADE PRESENCIAL ENTRE OS DIAS 19 A 21 DE JUNHO/2024, EM BRASÍLIA-DF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, CONF INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SEI 0010732093 |                                             |                              |                   |
|    | 18-SALDO ANTERIOR<br>126.343,30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 19-VALOR EMP. / CANCELADOS R\$<br>14.360,00 | 20-SALDO ATUAL<br>111.983,30 | 21-TIPO<br>GLOBAL |

|    |                                |            |               |
|----|--------------------------------|------------|---------------|
| 50 | 22-DOCUMENTO<br>TIPO<br>NÚMERO | 23-EMPENHO | 24-LIQUIDAÇÃO |
|    | RECEBI EM ____/____/____       |            |               |
|    | ASSINATURA DO CREDOR           |            |               |

|    |               |             |                    |                                |
|----|---------------|-------------|--------------------|--------------------------------|
| 60 | DISCRIMINAÇÃO |             |                    |                                |
|    | 27-REQUISIÇÃO | 28-PROCESSO | 29<br><br>EMITENTE | 30<br><br>ORDENADOR DA DESPESA |

Michelly Moura dos Santos  
Chefe do Departamento Financeiro, em exercício  
Portaria SEE nº 1079, de 16 de Abril de 2024

Reginaldo Luís Pereira Prates  
Secretário Adjunto de Administração  
Decreto nº 39-P, de 2 de Janeiro de 2023